



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI**

Praça Antônio Toledo, S/N, Centro, Igaci-Alagoas  
CNPJ – 12.228.375/0001-92

---

**DECRETO MUNICIPAL N.º 97/2020, DE 20 DE ABRIL DE 2020.**

**DISPÕE A APLICABILIDADE AUTOMÁTICA DOS DECRETOS E REGULAMENTOS EDITADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, COM VISTAS A ESTABELECE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DO CONTÁGIO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), ESTABELECE O ESCALONAMENTO DO COMERCIO DE RUA, BEM COMO, REGRAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DISCIPLINA O USO DE MÁSCARAS DOMÉSTICAS PELA POPULAÇÃO, ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGACI/AL**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das ações fixadas por meio do Decreto nº 93, de 17 de março de 2020, que dispôs sobre medidas administrativas voltadas ao enfrentamento e à redução dos riscos de disseminação e contágio do coronavírus (covid-19) no âmbito interno da administração pública municipal;

CONSIDERANDO que no dia 20 de abril de 2020, o Governador do Estado de Alagoas promulgou o Decreto nº 69.700, por meio do qual dispôs sobre novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para preservar e assegurar a manutenção da saúde e da segurança à população que precisa deixar, mesmo que momentaneamente, o isolamento social para desenvolver atividades essenciais ou adquirir bens de primeira necessidade;

CONSIDERANDO que o uso de qualquer tipo de máscara, mesmo as feitas em domicílio, associada a lavagem de mãos, etiqueta respiratória, uso de álcool gel e distanciamento social, aumentam, significativamente, a proteção da população em geral contra a COVID-19, servindo como barreira parcial para a transmissão do vírus e impedindo a disseminação pelo contato com gotículas infectantes;

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira e Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA Nº 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Informativa Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras,

**DECRETA:**

Art. 1º Terão vigência automática, no âmbito do Município de Igaci, os Decretos emitidos pelo Governo do Estado de Alagoas, bem como as regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, contendo medidas para o enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), independentemente de ato administrativo municipal.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI**

Praça Antônio Toledo, S/N, Centro, Igaci-Alagoas  
CNPJ – 12.228.375/0001-92

---

Parágrafo único. A cláusula de vigência automática não se aplica nas hipóteses em que a autoridade municipal, por ato normativo próprio, entender que devam ser adotadas medidas mais restritivas de contenção e de enfrentamento à pandemia em âmbito local.

Art. 2º Com o fim do período de quarentena fixado pelo Executivo Estadual, serão gradualmente retomados, a partir do próximo dia 05 de maio de 2020, os serviços públicos prestados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 1º Em relação aos serviços considerados não-essenciais, nos termos do Decreto Estadual, poderão ser instituídas jornadas de trabalho e escalas de trabalho diferenciadas, a fim de reduzir o número de servidores em exercício nas instalações dos respectivos órgãos.

§ 2º O atendimento ao público externo deverá ser reduzido às demandas que não poderão ser resolvidas através de outros meios não-presenciais, podendo ainda ser disponibilizado mecanismo de agendamento aos cidadãos (por telefone ou outro meio eletrônico).

§ 3º As aulas nas unidades de ensino da rede pública municipal permanecem suspensas até o dia 15 de maio de 2020, nos termos da Portaria 395, de 15 de abril de 2020 do Ministério da Educação.

Art. 3º A critério do responsável por cada Secretaria e órgão municipal, poderá ser estabelecido o regime de teletrabalho em relação aos servidores da respectiva pasta.

Art. 4º Os servidores públicos incluídos no chamado grupo de risco do coronavírus deverão permanecer afastados das atividades laborativas presenciais, após deferimento da Junta Médica Municipal.

§ 1º Incluem-se entre os servidores integrantes do grupo de risco os servidores com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento, nos termos das orientações fixadas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Os servidores impedidos de retornar às atividades presenciais deverão manter o exercício de atividades laborais na modalidade de teletrabalho, banco de horas, concessão de férias e, na impossibilidade de quaisquer destes, deverão ter sua falta abonada nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores dos serviços públicos qualificados como essenciais e para aqueles que exercem cargos comissionados e funções gratificadas, como imprescindíveis ao funcionamento da administração pública municipal, quando inviável o teletrabalho.

Art. 5º Os órgãos públicos que retornarem às suas atividades deverão adotar as seguintes providências:

I - ter cartazes informativos dos cuidados nos seus ambientes sobre: higienização de mãos, uso do álcool 70%, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI**

Praça Antônio Toledo, S/N, Centro, Igaci-Alagoas  
CNPJ – 12.228.375/0001-92

---

II - realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como, a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos, interruptores, barreiras físicas usadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, máquinas de cartão, balcões, entre outros;

III - manter, caso a atividade a ser desenvolvida necessite de mais de um servidor ao mesmo tempo em cada ambiente, a distância mínima entre eles de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

IV - recomendar que os servidores não retornem às suas casas diariamente com suas roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

V - determinar aos servidores que apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19, busquem orientações médicas, devendo afastá-los do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação.

Parágrafo único. As regras, acima definidas, não se aplicam aos servidores da saúde e de outras áreas consideradas essenciais, que devem seguir os padrões sanitários fixados pelos respectivos órgãos de regulação.

Art. 6º Fica obrigatório a toda a população, no território do Município de Igaci, a utilização de máscaras domésticas de proteção, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, de compras de gêneros de primeira necessidade ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o isolamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se que a população observe o uso de máscaras domésticas de proteção, na forma do caput deste artigo, aderindo de forma plena a tal prática e se mantendo assim, enquanto perdurar a pandemia.

Art. 7º Os munícipes poderão confeccionar suas próprias máscaras domésticas, sendo que a confecção deve ser orientada nos termos da recomendação emitida mediante protocolo pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º As máscaras de uso profissional deverão ser utilizadas apenas por profissionais de saúde, por profissionais de apoio, que prestarem assistência a paciente suspeito ou confirmado de COVID-19 e por pacientes nas hipóteses recomendadas pelo Ministério da Saúde, sendo vedadas, nestes casos, a utilização de máscaras domésticas.

Art. 9º A utilização de máscaras de proteção não importará em prejuízo à observância das demais recomendações profiláticas e de isolamento social expedidas pelas autoridades públicas.

Art. 10 Fica recomendado aos munícipes que não realizem nem permaneçam em aglomerações de pessoas, nos espaços públicos, tais como praças, parques, calçadões e assemelhados, sendo aceitáveis, apenas, as movimentações de natureza transitória.

Art. 11. Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento serão fiscalizados pelas equipes de vigilância sanitária e equipes de segurança pública e deverão cumprir todas as obrigações dispostas



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI**

Praça Antônio Toledo, S/N, Centro, Igaci-Alagoas  
CNPJ – 12.228.375/0001-92

---

neste normativo. Caso descumpram o regramento, sofrerão sanções, mediante processo administrativo sanitário nos termos da Lei 6320/1983.

Art. 12 Caso se verifique que a realização das atividades autorizadas estão ensejando maior risco de propagação da pandemia do COVID-19, serão adotadas medidas mais restritivas, tais como, a abertura gradual, por meio de rodízios, podendo até ocorrer a restrição total da atividade.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Igaci/AL, 20 de Abril de 2020.

  
**Oliveiro Torres Piancó**  
Prefeito Municipal de Igaci